

COMUNICADO OFICIAL | N° 100

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Decisão do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

13/11/19

- **Processo Decidido (Despacho)**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulga-se que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, tomou a seguinte decisão:

- Despacho proferido no âmbito do **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 11-19/20**.

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Carneiro
Diretora Executiva Coordenadora

Anexo: despacho.

Recurso Hierárquico Impróprio nº 11 -19/20

CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE - FUTEBOL SAD (0268.1), veio interpor Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, da decisão disciplinar proferida em processo sumário em 05.11.2019, publicitado através do comunicado oficial n.º 93 da LPFP, que *“impôs ao fisioterapeuta Daniel Alberto Vilarinho Cunha Barbosa a sanção de 10 dias de suspensão e pena de multa de € 179 (cento e setenta e nove euros)”*, por factos ocorridos no jogo nº 20906 (204.01.078), referente à 9ª jornada da Liga Pro, realizado a 3 de Novembro de 2019 entre o CD Feirense-Futebol SAD e a CD Nacional – Futebol SAD.

*

Apreciando.

Sob a epigrafe *“Legitimidade”*, dispõe o nº 1 do artº 291º do RDLFPF¹ que *“[T]êm legitimidade para recorrer para o pleno da Secção Disciplinar o arguido, a Comissão de Instrutores, os contrainteressados e, quando se trate da responsabilização disciplinar de treinadores ou jogadores, os clubes a que estejam vinculados.”*

Resulta, porém, do texto do recurso que o mesmo é intentado pela sociedade desportiva **CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE - FUTEBOL SAD**, através do qual se insurge contra a sanção de suspensão e a pena de multa aplicadas a Daniel Alberto Vilarinho Cunha Barbosa, fisioterapeuta do clube, pugnando pela revogação recorrida.

Dúvidas não subsistem, portanto, que Daniel Alberto Vilarinho Cunha Barbosa é fisioterapeuta da Sociedade Desportiva e, como tal, um agente desportivo vinculado à mesma.

Como é bom de ver, o Regulamento Disciplinar estabelece, de uma forma clara, os sujeitos legitimados para apresentar recurso, apenas admitindo que só no caso de se tratar *da*

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio e 12 de junho de 2017, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018 e 29 de junho de 2018, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2018 e de 22 de maio de 2019, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 22 de junho de 2019 (Comunicado Oficial n.º 03 de 01 de julho de 2019), doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDLFPF2019 ou apenas por RDLFPF. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página da LPFP.

responsabilidade disciplinar de treinadores ou jogadores, é que o Clube ou a Sociedade Desportiva (atenta a definição que lhes é dada pela alínea a) do nº 1 do artigo 4º do RDLPPF), têm legitimidade para interpor recurso da ou das decisões em apreço.

Ora, a legitimidade *ad recursum* é um pressuposto processual cuja falta acarreta a ilegitimidade de quem recorre, no caso o CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE - FUTEBOL SAD e, como consequência, a não admissão e o não conhecimento do mesmo.

Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais considerações, não se admite o presente Recurso Hierárquico Improprio, por falta de legitimidade do recorrente CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE - FUTEBOL SAD.

Registe e notifique.

**

Cidade do Futebol, 13 de novembro de 2019.

O Relator:

